



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000370-49.2009.8.26.0394/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante GUSTAVO GARCIA STARNINO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000370-49.2009.8.26.0394/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA STARNINO.

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.

VOTO: 29.397.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/6 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém omissão, mormente porque não foi considerado que a execução teve início na vigência do CPC de 1973, bem como que o feito teria ficado suspenso entre agosto de 2017 e agosto de 2018 e daí já decorreu o prazo prescricional; defende, portanto, a reforma do r. *decisum* para que seja mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em qualquer omissão contida no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

Feita essa análise, verifica-se que o exequente vem, ao longo dos anos, diligenciando continuamente em busca da satisfação de seu crédito, protocolando petições na tentativa de localizar bens do executado, apresentando, ainda, cálculos atualizados da dívida, o que afasta a configuração da inércia de sua parte.

A regra de direito intertemporal prevista no art. 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

O C. Superior Tribunal de Justiça consubstanciou o entendimento acima no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), de caráter vinculante nos termos do art. 947, § 3º, do CPC/2015 (em especial, o tópico 1.1):

(...)

Em se tratando de execução de título extrajudicial de Cédulas de Crédito Bancário, tanto o prazo prescricional ordinário quanto o intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento da Súmula nº 150 do STF e dos artigos 206, § 5º, inciso I, e 206-A do Código Civil

(...)

Dessa forma, não há que se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

Cumpre consignar que os §§ 4º e 4º-A do CPC/2015, incluídos pela Lei nº 14.195/2021, não se aplicam ao caso em comento, eis que, apesar de terem efeito imediato, não retroagem, devendo ser respeitados os atos e situações praticados na vigência da Lei anterior, conforme entendimento do art. 14 do CPC, do art. 6º da LINDB e do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88.

(...)

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, retomando o processo sua regular tramitação. (fls. 419/423).

Assim, não há que se falar em alteração do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de reforma da r. decisão que reconheceu a prescrição intercorrente; ademais, os fundamentos das conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências desta C. Câmara, em situações semelhantes.

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)